

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

A relativização da impenhorabilidade de salários à luz do princípio da dignidade humana.

CLARENCE WILLIANS DUCCINI JUNIOR – RA00224942

São Paulo
2023

CLARENCE WILLIANS DUCCINI JUNIOR

**A relativização da impenhorabilidade de salários à luz do princípio da
dignidade humana.**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação no curso de Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação da Prof.^a. Patrícia Miranda Pizzol.

São Paulo

2023

Aos meus pais, Clarence e Cristiani
Duccini.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, que dedicou incansáveis esforços para proporcionar-me a melhor educação e que, de maneira incondicional, junto ao meu irmão, sempre acreditou em mim.

Sou grato também pela oportunidade de ter sido graduado por uma das mais prestigiadas universidades do Brasil, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. As experiências vividas no ambiente universitário foram essenciais para a minha formação como pessoa.

Não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão pelas amizades que me acompanharam ao longo de toda a graduação. Aos meus amigos Camillo Magalhães, Gabriel Wild, e Luisa Avancini, meu sincero agradecimento por fazerem parte deste importante capítulo da minha vida.

Também deixo aqui minha sincera gratidão a todos os advogados e estagiários com quem tive a honra de conhecer e compartilhar conhecimentos. A confiança depositada, as orientações e as discussões cotidianas foram fundamentais para a construção do advogado que sou hoje.

Por fim, à minha namorada, Julia Maurianne, que, por razões do destino difíceis de explicar, passou a fazer parte da minha vida tão cedo, trazendo a paz e a completude que jamais ninguém poderia proporcionar. Agradeço por acreditar em mim; não apenas minha graduação, mas também a minha aprovação na Ordem dos Advogados, tem uma entrega de todo o seu amor.

“A capacidade de problematizar significa a condição que se tem de perguntar por que certo princípio deve triunfar sobre outro.” **Clóvis de Barros Filho**

RESUMO

A presente monografia tem como propósito central abordar a relativização do instituto da impenhorabilidade à luz de um julgamento fundamentado, por meio da ponderação dos princípios da dignidade do devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A relevância do tema é incontestável, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se dedicado recentemente a uma interpretação mais alinhada com os propósitos que norteiam o instituto da impenhorabilidade. O presente trabalho busca, portanto, estabelecer uma compreensão aprofundada do princípio da dignidade da pessoa humana e sua influência direta sobre o processo de execução. Destaca-se, nesse sentido, a relação desse princípio com a introdução de normas destinadas a salvaguardar a dignidade do devedor, notadamente as regras de impenhorabilidade. Por conseguinte, analisa-se que a impenhorabilidade, concebida como uma clara intenção do legislador de proteger a dignidade do devedor, tem, em muitas situações, se afastado de seus objetivos principiológicos, gerando um conflito direto com a efetividade do processo de execução, devido ao uso inflexível desse instituto. Neste contexto, a presente pesquisa busca explorar as interpretações adotadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com o objetivo de estabelecer um equilíbrio adequado entre a proteção do devedor e a efetividade da execução.

PALAVRAS-CHAVE: Relativização; Impenhorabilidade; Dignidade da pessoa humana; Proteção do devedor; Efetividade; Credor; Propósitos; Objetivo principiológico; Equilíbrio.

ABSTRACT

The central purpose of this monograph is to address the relativization of the institute of unseizability in the light of a reasoned judgment, by weighing up the principles of the dignity of the debtor and the effectiveness of execution for the creditor, both guided by the principle of the dignity of the human person. The relevance of the topic is undeniable, since both doctrine and case law have recently dedicated themselves to an interpretation that is more in line with the purposes that guide the institute of unseizability. This paper therefore seeks to establish an in-depth understanding of the principle of human dignity and its direct influence on the enforcement process. In this regard, it highlights the relationship between this principle and the introduction of rules designed to safeguard the dignity of the debtor, notably the rules of unseizability. Consequently, it is analyzed that impenetrability, conceived as a clear intention of the legislator to protect the dignity of the debtor, has, in many situations, strayed from its principle objectives, generating a direct conflict with the effectiveness of the enforcement process, due to the inflexible use of this institute. In this context, this research seeks to explore the interpretations adopted by both doctrine and case law, with the aim of establishing an appropriate balance between the protection of the debtor and the effectiveness of enforcement.

KEY WORDS: Relativization; Impeachability; Dignity of the human person; Protection of the debtor; Effectiveness; Creditor; Purposes; Principled objective; Balance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2. CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO NO DIREITO PROESSUAL BRASILEIRO....	15
3.2 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A ORIGEM DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE.....	15
3. DA IMPENHORABILIDADE	17
3.1. O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE.....	19
3.2. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.....	19
3.2.1 EXCEÇÕES.....	21
4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.....	23
4.1. A IMPENHORABILIDADE E EQUILÍBRIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS..	23
4.2. PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA.....	27
9. CONCLUSÃO	33

1. INTRODUÇÃO

A relativização do instituto da impenhorabilidade surge como um tema de indiscutível importância no cenário jurídico brasileiro. Nesse sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) propõe-se a realizar uma investigação aprofundada e uma análise minuciosa da impenhorabilidade, conferindo especial atenção à sua intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, aborda-se a Dignidade da Pessoa Humana, explorando seu conceito, evolução histórica e a concepção no Direito Processual Brasileiro, bem como a relação entre esse princípio e a origem do instituto da impenhorabilidade.

A partir disso, explora-se o instituto da Impenhorabilidade, com destaque para a impenhorabilidade de salários. São examinadas as bases legais, exceções e o entendimento atual tanto da doutrina quanto dos tribunais.

Dessa forma, o tema abordado neste trabalho busca explorar uma questão cada vez mais relevante, uma vez que se constata que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se dedicado, recentemente, a uma interpretação mais alinhada com os propósitos que norteiam o instituto da impenhorabilidade. Isso ocorre devido ao aumento das discussões no âmbito do processo civil, em meio a um crescente número de demandas executivas.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas¹. Ao evoluir, chegou ao século XXI como um valor supremo, ou ainda, preceito constitucional supremo, construído pela razão jurídica.

¹ PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte II. Heidelberg: C.F. Müller, 2008, p. 81.

Essa evolução, contudo, ocorreu como uma reação da comunidade internacional ao totalitarismo dos regimes nazifascistas e às atrocidades por eles cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

No que diz respeito ao tratamento dado à dignidade humana no cenário pós-guerra, Carmem Lúcia Antunes Rocha explica:

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sóciopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.²

Carla Liliane Waldow Pelegrini, a respeito do tema em comento, assim se manifesta:

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade.³

Assim, após o término da Segunda Guerra Mundial, o interesse em proteger os direitos humanos e fundamentais passou a tomar grandes proporções dentro do mundo jurídico, de maneira que, os documentos normativos internacionais e nacionais passaram a reservar uma posição de destaque à ideia de dignidade humana, elevando-a ao status de princípio fundamental na estrutura jurídico-política.

No plano nacional, a Lei Fundamental alemã, de 1949, marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos⁴.

A partir desse ponto, várias Constituições ao redor do mundo também passaram a atribuir à dignidade humana hierarquia especial. O Brasil, em 1988, seguindo igualmente o exemplo das Constituições portuguesa, de 1976, e espanhola, de 1978, definiu, em seu art. 1º, inciso III, que “a República Federativa do Brasil se

² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48-49.

³ PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Boni Juris, Curitiba, v. 16, nº 485, abr. de 2004, p. 5.

⁴ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75

constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político”.

Observa-se que, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.⁵

Nesse sentido, destaca-se que o ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, assim como para o desenvolvimento de uma Constituição liberal, deve ser o homem e sua dignidade.

Note-se que a concepção de dignidade humana adotada pelo constituinte é influenciada pela filosofia de Immanuel Kant, que desempenhou um papel significativo na consolidação dos Direitos Humanos positivados em nossa Constituição.

Para Kant, o ser humano, o homem, jamais pode ser utilizado como meio para a vontade de outros, mas sempre como um fim em si mesmo, e justamente por isso tem dignidade⁶.

Inspirado por Kant, Ingo Wolfgang Sarlet, define a da dignidade da pessoa humana como:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

⁶ KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril, 1993, p. 157.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

Pela definição adotada, compreende-se que a dignidade da pessoa humana, caracterizada como uma qualidade intrínseca e inalienável, é inerente a todos os seres humanos, e não sujeita a negociações ou relativizações. Adicionalmente, depreende-se que a influência desse princípio transcende o simples reconhecimento, estando intrinsecamente relacionada à ampliação e consolidação dos direitos fundamentais.

A dignidade humana é, pois, o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico. É o princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais, e em razão disso, funciona a dignidade da pessoa humana como inspiração para a solução de ponderações de outros princípios e valores fundamentais⁸.

2.2 CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Ante a promoção e consagração da dignidade da pessoa humana pelo constituinte como o alicerce fundamental de todo o sistema jurídico brasileiro, sendo tratada como um dos pilares que sustentam a República e o Estado Democrático de Direito, nada mais coerente do que a codificação processual a positivasse em seu texto.

Nesse sentido, o legislador atento ao supra princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apontado como fundamento da República brasileira⁹, conferiu-lhe um papel central na aplicação do ordenamento jurídico, conforme expressamente previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil (CPC). *In verbis*:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁸ Fux, Luiz, Curso de direito processual civil / Luiz Fux. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁹ “Constituição Federal, art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

A redação do mencionado dispositivo reflete a abordagem adotada pelo CPC, pautada por uma clara inspiração neoconstitucional e pós-positivista. Nessa perspectiva, há sempre a preocupação em alinhar as regras legais com os princípios constitucionais, de modo que, em razão da função basilar adotada na Constituição, não é possível dissociar o princípio da dignidade humana dos demais princípios.

No que diz respeito a positivação do princípio da dignidade humana no Código Processual, Elpídio Donizetti comenta:

Pode-se pensar não ser tarefa do legislador processual explicitar a existência do princípio da dignidade humana, por se tratar de direito próprio do plano material. No entanto, o processo é o instrumento encarregado de salvaguardar os interesses do cidadão, oferecendo-lhe condições para que, na medida em que for atingido em qualquer dos seus direitos, recorra ao Estado-juízo. Por essa razão, o processo deve ser estruturado, interpretado e aplicado de forma suficientemente capaz de garantir os direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade humana.¹⁰

Relacionada ainda com posição de destaque conferida à dignidade humana, a inteligência do art. 8 do CPC impõe ao intérprete, especialmente ao Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, a obrigação de não apenas aplicar a norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos, mas também de eleger, em seu processo hermenêutico, a interpretação que assegure a mais ampla e efetiva proteção e promoção da dignidade humana.

Segue-se dessa premissa que no ordenamento jurídico brasileiro, em nenhum caso do processo civil, alguém pode ser submetido a constrangimentos que violem sua dignidade. É o que enuncia Marcelo Magalhães Bonicio:

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, não há nenhuma situação em que, no processo civil, alguém possa ser submetido a algum tipo de constrangimento que viole a sua dignidade.¹¹

¹⁰ Curso de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

¹¹ Os princípios do processo no novo código de processo civil, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 29

Essa atenção do legislador em resguardar a dignidade humana no processo civil se manifesta de maneira clara em diversas normas, sendo um exemplo evidente as regras de impenhorabilidade de determinados bens, as quais estão intimamente relacionadas à atual preocupação em impor limites à busca desenfreada pela satisfação do direito do credor, assegurando ao executado um mínimo de dignidade.

2.3 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A ORIGEM DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE

Conforme exposto, as regras de impenhorabilidade de determinados bens possuem uma estreita conexão com a preocupação atual do legislador em estabelecer limites à busca ilimitada pela satisfação do direito do credor, ao mesmo tempo em que se preserva a dignidade humana do executado¹².

Nesse sentido, atualmente é aceito na doutrina e jurisprudência o entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”¹³.

Nem sempre, entretanto, foi assim, dado que, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela "humanização da execução"¹⁴.

No contexto do direito romano, a execução de dívidas era caracterizada por métodos extremamente brutais, que incluíam a privação corporal e, em casos extremos, a pena de morte do devedor.

A famosa Lei das XII Tábuas choca o leitor ao estabelecer que em determinadas condições seria possível "dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores" ou ainda “vender o devedor a um estrangeiro, além do

¹² Neves, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa / Daniel Amorim Assumpção Neves; coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 136.

¹³ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IV, n. 53, p. 55

¹⁴ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Comentários. Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 720.

Tigre”, o que significaria a morte ou uma vida de extrema penúria, considerando que além do Tigre estavam os fenícios, inimigos capitais dos romanos.¹⁵

Observe-se que, para além das práticas tão cruéis, como a morte do devedor e a divisão de seu corpo, a pessoa do obrigado respondia pela satisfação de suas obrigações. Sendo que só a partir do advento do período clássico, passou-se em alguns casos à limitação da responsabilidade patrimonial, com o valor dos bens expropriados correspondente ao da dívida, o que se aproxima de nosso sistema procedimental vigente.¹⁶

É nessa fase do direito romano, portanto em que se destacam os primeiros indícios da preocupação do legislador com a preservação do mínimo necessário para a manutenção do devedor. Mesmo de forma incipiente, percebe-se algo que guarda semelhança com a atual previsão de impenhorabilidade de certos bens.

A partir disso, com idas e vindas no desenvolvimento histórico do tema, houve a evolução do instituto. A preocupação com o bem-estar do executado tornou-se uma característica presente em diversas legislações ao redor do mundo, transcendendo o âmbito do direito processual brasileiro.

Sobre a consagração do instituto, Daniel Assumpção Neves comenta:

Como era de esperar, não é só no direito processual brasileiro que existe a consagração dessa preocupação com a manutenção de patrimônio mínimo do obrigado para que ele possa continuar a viver com dignidade. Bem pelo contrário, já que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando em conta primordialmente aspectos históricos, conjunturais, econômicos, políticos e culturais de cada país.¹⁷

Constata-se, portanto, que a evolução das normas de impenhorabilidade está intrinsecamente ligada à busca pela proteção da dignidade dos devedores. Essa

¹⁵ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa / Daniel Amorim Assumpção Neves; coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131.

¹⁶ Neves, Daniel Amorim Assumpção. op. cit., p. 132

¹⁷ Neves, Daniel Amorim Assumpção. op. cit., p. 132

evolução reflete a relevância de assegurar que o devedor conserve um patrimônio mínimo, possibilitando-lhe dar continuidade à sua vida de maneira digna. Essa garantia é essencial para o respeito ao princípio da dignidade humana.

3. DA IMPENHORABILIDADE

3.1. O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito, desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora¹⁸. Em linhas gerais, o patrimônio do devedor ou responsável está sujeito à execução, constituindo a garantia padrão para os credores.

Nesse sentido, o art. 789 do CPC traz a regra geral da responsabilidade patrimonial: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

O artigo 831 do CPC afirma que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios".

A penhora tem como finalidade dar início ou preparar a transmissão forçada de bens do devedor, com o intuito de apurar a quantia necessária para quitar a dívida do credor. Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens, de modo que, o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade¹⁹.

¹⁸ Donizetti, Elpídio. Curso de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 836

¹⁹ Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Entretanto, existem situações excepcionais em que o legislador definiu certos bens como insuscetíveis de execução. Essas restrições, estabelecidas em lei, referem-se aos bens que são considerados impenhoráveis.

Os bens inalienáveis são aqueles que não podem ser dispostos pelo seu titular, isto é, aqueles que não podem ser tornados alheios ao seu proprietário. Com efeito, aquilo que não pode ser retirado do patrimônio do devedor (ou responsável) também não poderá ser penhorado, notadamente porque se trata de medida que objetiva, em última análise, a expropriação do bem²⁰.

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo.²¹

As hipóteses de impenhorabilidade são estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no Código de Processo Civil (arts. 833 e 834) e em legislação específica, como a Lei n. 8.009/90 e o art. 114 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior aponta:

“prevalece, na espécie, além do resguardo da dignidade da pessoa humana, o intuito de evitar penhora sobre bens que geralmente não encontram preços significativos na expropriação judicial e cuja privação pode acarretar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar para o executado”²²

No que diz respeito às hipóteses estabelecidas no CPC, o art. 833 lista os bens considerados absolutamente impenhoráveis. Estes são entendidos como aqueles que, em nenhuma circunstância, serão utilizados para a quitação da dívida. Entre

²⁰ Alvim, Eduardo Arruda Direito processual civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

²¹ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; CAMBI, Eduardo. "Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família". Processo de execução. Teresa Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord.). São Paulo: RT, 2001, p. 248-278; FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 347-349.

²² Humberto Theodoro Jr. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 374.

esses bens, incluem-se vestuários e pertences de uso pessoal, vencimentos e salários, livros, máquinas, utensílios e ferramentas necessários ao exercício da profissão, pensões, montepios, seguro de vida, entre outros.

Vale ressaltar que a razão mais comum para a impenhorabilidade, para que a lei preserve esses bens sob posse do devedor, está relacionada a dignidade humana do devedor, protegendo as receitas alimentares desse e de sua família. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora desses bens.

Nessa acepção, Claudio Viana de Lima diz que:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.²³

Quanto ao art. 834 do CPC, este trata dos bens relativamente impenhoráveis, admitindo a penhora dos frutos e rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição, isto é, só será possível a penhora de frutos e rendimentos de bens inalienáveis se for demonstrado inexistirem outros bens penhoráveis.

3.2 A IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

O inciso IV do art. 833 do CPC trata da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, descritas como “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”²⁴.

Embora o mencionado inciso IV seja frequentemente vinculado à proibição da penhora do salário, verifica-se que a norma legal é mais abrangente, contemplando a

²³ LIMA, Cláudio Viana de. Processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 1973, n. 5, p. 25.

impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiros destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários do profissional liberal.

A vinculação do inciso IV à proibição da penhora de salários pode ser compreendida ao considerarmos que o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em virtude dos serviços prestados pelo empregado no contexto de um vínculo empregatício, representa o principal meio de subsistência para a maioria das pessoas. Esse aspecto é especialmente relevante, uma vez que o salário muitas vezes se configura como o único ou o principal meio de obtenção de renda para os indivíduos.

Nesse sentido, cabe destacar que, apesar da redação prolixa e extensa do referido rol, que busca descrever bens compartilhando a característica comum de possuir natureza alimentar, embora não pertençam necessariamente à mesma categoria jurídica, como o vencimento recebido pelo servidor público pelo exercício de seu cargo, ou subsídios recebidos pelos magistrados, parlamentares, entre outros, o soldo percebido pelo militar, os honorários recebidos pelo profissional liberal, a pensão paga ao dependente do segurado falecido, este rol não é taxativo.

Sobre natureza alimentar, a Ministra Nancy Andrighi do STJ pontua que “uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família”.²⁵

Nessa perspectiva, nota-se ainda que as treze hipóteses de impenhorabilidade previstas no referido dispositivo convergem para um ponto comum: o valor necessário para o sustento do executado e de sua família. Assim, embora as categorias e fontes de origem do dinheiro possam variar, é a natureza alimentar que conecta todas essas situações.

²⁵ REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020

Sobre a fundamentação da impenhorabilidade estabelecida no dispositivo legal em questão, Humberto Theodoro Junior assinala que:

“A justificativa para a impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal, portanto, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.”²⁶

Portanto, considerando os salários e os demais vencimentos como um bem essencial para o sustento do indivíduo e de sua família, o inciso IV do art. 833 do CPC constitui uma norma com o evidente propósito de resguardar o executado, assegurando-lhe o recebimento de valores destinados ao custeio das despesas essenciais para uma existência digna, tanto para si quanto para sua família.

3.1.1 EXCEÇÕES

Apesar de o art. 833, IV, do CPC estabelecer o salário e demais vencimentos como bens absolutamente impenhoráveis, o § 2º do mesmo dispositivo legal apresenta duas exceções a essa impenhorabilidade. In verbis:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Observa-se que a primeira exceção leva em consideração a natureza da obrigação, permitindo a penhora em casos de prestação alimentícia, independentemente do valor. Registre-se que, por expressa previsão legal, essa exceção à impenhorabilidade não depende da origem do direito de alimentos,

²⁶ Humberto Theodoro Júnior, Processo de execução e cumprimento de sentença, n. 195, p. 257

aplicando-se àqueles derivados da relação familiar, de casamento ou união estável, verbas trabalhistas lato sensu e decorrentes de ato ilícito.

Outra exceção refere-se às verbas mencionadas no inciso IV, como os salários, que ultrapassem o limite de 50 salários-mínimos. Em qualquer natureza de obrigação, admite-se a penhora do montante que exceder esse limite.

Em síntese, as exceções à impenhorabilidade dos salários são concedidas em casos de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor, e em outras obrigações quando o montante ultrapassar 50 salários-mínimos mensais.

Em relação às exceções legais à regra da impenhorabilidade, o Ministro Luis Felipe Salomão do STJ assevera que:

O legislador ordinário, com o escopo de preservação de patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado, limitou a tutela executiva ao garantir a impenhorabilidade da retribuição pecuniária de natureza alimentar. Além do mais, previu, na própria norma, exceções legais autorizadas da penhora que refletem a não menos relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente quando o crédito pleiteado envolve seu próprio sustento e de sua família.

Com relação ao valor indicado pelo art. 833, § 2º, do CPC, pode-se criticá-lo, afinal, são poucos os devedores que recebem valor superior a 50 salários-mínimos por mês, um montante sobremaneira elevado para a realidade brasileira, mas como adverte a doutrina “é inegável o avanço da norma legal, que inclui o Brasil no rol dos países civilizados, tanto de tradição da *civil law* (por exemplo, Argentina, Uruguai, Chile, Portugal, Espanha, Alemanha e Itália), como da *common law* (por exemplo, Estados Unidos e Inglaterra). É um começo, que com o passar do tempo poderá ser aperfeiçoado”²⁷.

Nesse contexto, cabe observar que, ao contrário do CPC de 2015, que estabelece duas importantes exceções à impenhorabilidade, o Código de Processo Civil de 1973 considerava os salários como absolutamente impenhoráveis. Nessa

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016., p 320.

perspectiva, a jurisprudência estabelecia exceção à regra apenas nos casos de pagamento de prestação alimentícia.

Sobre o ponto de vista acerca do Código de Processo Civil de 1973, Daniel Amorim Assumpção comenta:

Sempre critiquei de forma severa a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida injusta e derivada de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo.²⁸

4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

4.1 A IMPENHORABILIDADE E EQUILÍBRIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A impenhorabilidade, sem dúvida, representa um pilar crucial no campo do direito processual, visando resguardar o devedor contra medidas de execução excessivamente severas, e, acima de tudo, garantindo o "mínimo" patrimonial necessário à sobrevivência digna do executado. No entanto, a aplicação inflexível desse conceito muitas vezes resulta em frustrações para os credores, os quais enfrentam desafios significativos ao tentar receber suas dívidas, devido às restrições impostas na cobrança das obrigações financeiras.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção observa que:

É evidente que a crítica não se presta a defender a extinção dos casos de impenhorabilidade previstos pelo Código de Processo Civil e pelas leis extravagantes, mas é importante que o operador do direito faça uma releitura de tais normas protetivas do obrigado, já que a exacerbação em sua proteção tem levado a um grau cada vez menor de efetividade da tutela executiva.²⁹

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit., p. 310.

²⁹ Neves, Daniel Amorim Assumpção Comentários ao código de processo civil - op. cit., p. 135.

Depreende-se assim que no processo de execução hodierno há colisão entre diversos direitos fundamentais, mas especialmente entre dignidade da pessoa humana do devedor e a garantia constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva.

Isso pois, a atual regra de impenhorabilidade, embora tenha estabelecido exceções, essas são insuficientes para abranger de maneira adequada as complexidades da vida real, na medida em que o valor de 50 salários-mínimos preservado como impenhorável inadequado à realidade do país. Note-se que uma interpretação meramente literal reduziria severamente a aplicação do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, afinal, a média salarial do brasileiro é de R\$ 2.787,00³⁰.

Sobre as exceções à regra legal da impenhorabilidade, merece destaque a doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.³¹

Nesse cenário, conforme observa Ricardo Arcoverde Creide³², o credor vem suportando sozinho algumas restrições a seus direitos fundamentais. “Há casos em que esta restrição é justificável ante os interesses em jogo, tendo em vista a conjugação das regras decorrentes da colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e uma certa prevalência que o núcleo de certos direitos fundamentais tem sobre outros.”

Miguel Teixeira de Souza³³ defende que, “na ponderação dos interesses do exequente e do executado, qualquer proteção deste último pressupõe necessariamente que os seus interesses devam ser sensivelmente mais fortes do que o interesse do exequente na realização coactiva da sua pretensão”, demonstrando,

³⁰ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/01/19/quanto-o-trabalhador-brasileiro-ganha-em-media-remuneracao-subiu-7percent-em-12-meses.ghtml>

³¹ Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, v. V, 2018, p. 849/850.)

³² CREIDE, Ricardo Arcoverde, Bem de família: teoria e prática, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 41.

³³ Apud MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Curitiba: Juruá, 2009, p. 110

assim, que para preservar as garantias do devedor, não é necessário que, como consequência, os direitos do credor sejam sempre extintos.

Também Francisco Alberto da Mota Peixoto Giordani destaca a importância da ponderação, quando da apreciação de um conflito de interesses, ao afirmar que:

(...) não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, há de existir um exame dos interesses postos em posição antagônica, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico.³⁴

Nesse contexto, surge a necessidade de equilibrar dois direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana do devedor e a garantia constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva. A proteção do patrimônio mínimo do devedor é inegavelmente crucial; no entanto, sua aplicação não deve, de forma irracional, prejudicar a eficácia da tutela jurisdicional ao credor. É imprescindível evitar que a impenhorabilidade se torne invariavelmente uma causa de frustração da execução, resultando no sacrifício do direito de crédito do credor.

Para Marcelo Lima Guerra, “As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais”³⁵.

Além disso, conforme assevera a doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, “exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto”.³⁶

Assim, as circunstâncias que respaldam a impenhorabilidade não devem ser aplicadas de maneira inflexível em situações específicas, nas quais se constate a

³⁴ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. Revista LTR, São Paulo, v. 70, n. 5, mai./2006, p. 571.

³⁵ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil, cit., p. 165 e segs. Assim, também, RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. 3ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2008, p. 92-93; ZANETTI Jr., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2017, V. XIV, p. 173 e segs.

³⁶ Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, v. V, 2018, p. 849/850.)

manifesta falta de proporcionalidade, desnecessidade ou inadequação entre a restrição imposta a um direito fundamental e a salvaguarda do outro.

Nesse momento, é imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional deve observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder ao controle de constitucionalidade das leis, que podem ser constitucionais em tese, mas, in concreto, revelar-se inconstitucionais.³⁷

É como observa Marcelo Lima Guerra: "O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido"³⁸

Enfim, as regras que restringem a responsabilidade patrimonial, impedindo a penhora de certos bens, são fundamentadas em princípios constitucionais. Em um Estado Democrático que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e amplamente aceita pela sociedade contemporânea. No entanto, essas regras não estão isentas do controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso específico, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.

Válida, portanto, mais uma vez, a lição de Marcelo Lima Guerra: "somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental".³⁹

Observa-se, assim, que a flexibilização judicial da impenhorabilidade de salários em conformidade com a Constituição não apenas é possível, mas também

³⁷ Adotando essa ideia, mais recentemente, ZANETI Jr .. Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2017, v. XIV, p. 177.

³⁸ GUERRA, Marcelo Uma. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil, cit., p. 165.

³⁹ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil, cit., p. 166

imperativa para evitar distorções evidentes, como as mencionadas anteriormente. Isso, claro, desde que se assegure que tal flexibilização não comprometa o princípio do patrimônio mínimo e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

4.2 PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

É evidente a importância de permitir que o juiz flexibilize a aplicação da norma legal e avalie, em situações específicas, se um bem do devedor, anteriormente considerado impenhorável, pode, de alguma forma, ser utilizado para quitar a dívida pendente, desde que isso não resulte em um sacrifício ao princípio do patrimônio mínimo e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

Isso se deve ao fato de que, em circunstâncias excepcionais do caso concreto, o juiz detém a responsabilidade e a prerrogativa de flexibilizar as restrições legais, sempre com o intuito de proteger os mesmos princípios que motivam o credor a buscar o cumprimento da dívida.

Alinhado a essa perspectiva, a jurisprudência tem aceitado cada vez mais precedentes que permitem a penhora de verbas alimentares fora das hipóteses expressamente previstas em lei. Argumenta-se que a verdadeira intenção da impenhorabilidade dos salários é assegurar a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família. Portanto, a relativização dessa proteção é plausível em situações em que a penhora não compromete o sustento do devedor e sua família, justificando-se para satisfazer o direito do credor.

Nesse passo, cabe contextualizar que os tribunais superiores sob a égide do CPC/2015 já vinham relativizando a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833, no sentido de ser possível a penhora das verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade.

Este, inclusive, já era o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguido por algumas turmas, segundo as seguintes orientações jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.⁴⁰ (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção

⁴⁰ (EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.⁴¹
(Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.⁴² (Grifou-se)

No entanto, ainda persistiam divergências de entendimento entre as turmas do STJ. De acordo com a 4ª Turma do STJ, a regra geral da impenhorabilidade comportaria exceção apenas nas hipóteses já previstas no §2 do art. 833, ressaltando, contudo, a possibilidade de afastamento da regra em situações excepcionais devidamente justificadas.

Neste sentido, a quarta turma julgou:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, C/C O § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram nas hipóteses de exceção previstas no § 2º do art. 833 do CPC/15 a permitir a penhora de verba de natureza salarial.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória

⁴¹ AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.

⁴² REsp n. 1.514.931/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 6/12/2016.)

recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.⁴³ (Grifou-se)

Observa-se que, por ocasião do acórdão prolatado pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, o pedido de penhora de 30% do salário do executado, equivalente a R\$ 8.500,00, com o intuito de saldar uma dívida de R\$ 110.000,00, foi indeferido.

Diante da discordância no entendimento da Quarta Turma, o credor interpôs embargos de divergência, buscando a reforma do referido acórdão. Na fundamentação, foram citados precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma, os quais condicionavam o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao não comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.

Nesse contexto, em 19 de abril de 2023, durante a 5ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), os Embargos de Divergência nº 1.874.222/DF foram providos, por maioria de votos. A tese fixada foi a de que, de maneira excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para o pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que seja preservado um valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. In Verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a

⁴³ AgInt no AREsp n. 2.114.104/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.⁴⁴ (Grifou-se)

Em seu voto o Ministro Relator João Otávio de Noronha asseverou que:

Ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade. Esse juízo de ponderação entre os princípios simultaneamente incidentes na espécie há de ser solucionado à luz da dignidade da pessoa humana, que, diga-se de passagem, resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.⁴⁵

Por fim, o decano destacou ainda que:

Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e dela somente se deve lançar mão quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, repita-se, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.⁴⁶

Constata-se, assim, que por ocasião do julgamento do EREsp 187.422, a Corte Especial do STJ fixou a tese da possibilitando a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para o pagamento de dívidas não alimentares, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que seja preservado um valor que assegure sua subsistência digna e a de sua família.

Com o entendimento fixado pelo STJ, a regra geral prevista no CPC, em seu artigo 833, inciso IV, que versa sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, salários,

⁴⁴ EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.

⁴⁵ EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.

⁴⁶ EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.

subsídios e pensões, pode ser excepcionada nos seguintes casos: (1) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente da verba remuneratória recebida, (2) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar quando os valores recebidos pelo devedor forem superiores a 50 salários mínimos mensais, e (3) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, mesmo que o valor recebido mensalmente pelo devedor seja inferior a 50 salários mínimos, quando fixado em percentual capaz de proporcionar dignidade ao devedor e à sua família.

6. CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada para a elaboração desta monografia, evidencia-se que a dignidade humana, princípio fundamental consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, se manifesta e influencia diversos institutos, destacando-se entre eles a impenhorabilidade.

A impenhorabilidade, enquanto instituto essencial na proteção do patrimônio mínimo do devedor, está intrinsecamente vinculada ao princípio da dignidade humana. Nesse contexto, a impenhorabilidade de salários emerge como uma forma de assegurar recursos financeiros indispensáveis à subsistência do executado e de sua família, buscando proporcionar uma existência digna, alinhando-se aos princípios fundamentais que permeiam a ordem jurídica.

Entretanto, a proteção excessiva conferida ao devedor, ao resguardar de maneira absoluta os salários e demais vencimentos, frequentemente resulta na frustração da execução, prejudicando o direito do credor em satisfazer seu crédito.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a busca por um equilíbrio entre os direitos do devedor e do credor, por meio de uma análise principiológica do instituto da impenhorabilidade de salários.

Urge, portanto, uma interpretação mais abrangente e flexível da regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, elemento central nesta pesquisa. Cabe ao juiz, caso a caso, buscar o equilíbrio entre o respeito à integridade patrimonial do executado, minimizando sacrifícios, e o empenho necessário para a realização plena do direito do credor, evitando assim frustrar o direito a que este faz jus e preservando o patrimônio do devedor dentro de limites razoáveis e necessários.

Este é o caminho que a execução civil contemporânea deve trilhar, em consonância com a promessa constitucional de tutela jurisdicional àqueles que possuem um direito carente de satisfação. O zelo pela dignidade humana do devedor, embora justifique cautelas na penhora de seus bens, não deve ser razão suficiente para proibir, de modo absoluto, a penhora de parte de seus vencimentos. Tal restrição poderia comprometer o equilíbrio do sistema executivo, prejudicando o credor e desacreditando as decisões judiciais.

Nesse contexto, observa-se uma evolução na jurisprudência, permitindo a penhora do salário em situações extraordinárias e pontuais. Essa abordagem mais flexível considera não apenas o direito do devedor, mas também o direito fundamental do credor à realização do crédito do qual é titular.

A jurisprudência reitera que o instituto da impenhorabilidade foi concebido para salvaguardar o mínimo existencial do devedor, admitindo a possibilidade de penhora dos salários e demais vencimentos, desde que não prejudique esse mínimo essencial do devedor e sua família. A flexibilização da regra é assertiva ao equilibrar os prejuízos que a execução impõe ao devedor com os prejuízos que o credor suportaria se a execução de seus créditos fosse frustrada. Essa abordagem busca uma solução equilibrada que não asfixie excessivamente o devedor, sem, contudo, negligenciar os direitos do credor, diferentemente do que ocorre frequentemente no processo executório, onde há uma tendência a privilegiar o devedor em detrimento dos direitos do credor.

Assim, o presente estudo ressalta a importância de encontrar um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos do devedor e a garantia da efetividade do direito

do credor. Em um cenário jurídico em constante evolução, é crucial promover discussões contínuas e reflexões aprofundadas sobre a impenhorabilidade do salário, buscando conciliar os interesses das partes envolvidas e contribuindo para a construção de uma justiça mais equitativa e eficaz.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Princípios do processo no novo Código de Processo Civil / Marcelo José Magalhães Bonicio. São Paulo : Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil comparado: CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973: contém legenda das modificações / Elpídio Donizetti.– 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

DONIZETTI, Elpídio Curso de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

FUX, Luiz. Processo civil e análise econômica / Luiz Fux, Bruno Bodart. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Processo civil: execução civil / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção sinopses jurídicas; v. 12).

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I / Leonardo Greco. 5ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do processo na Constituição Federal, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por quantia certa contra devedor solvente [recurso eletrônico] / Marcelo Abelha Rodrigues. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIBEIRO, Marcelo. Processo civil / Marcelo Ribeiro. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil / Renato Montans de Sá. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo. Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. : Editora Saraiva, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado / coordenação Antonio Carlos Marcato. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.